



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.345/2022

"Dispõe sobre a proibição de admissão e contração, para cargos, empregos e funções públicas, pela Administração Pública direta e indireta do Município de Almirante Tamandaré, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Esta Lei estabelece requisitos de moralidade e idoneidade para investidura de pessoas em cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública Municipal, em consonância com os princípios trazidos pelo art. 37, caput, da Constituição Federal.

[Art. 2º] Fica vedada, no âmbito da administração Pública Direta e Indireta do Município de Almirante Tamandaré, a admissão, a posse e o exercício em cargos, empregos e funções públicas, de pessoas condenadas pela prática de qualquer dos crimes previstos nas seguintes Leis Federais:

I - Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

II - Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

IV - Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

V - Crimes tipificados no Capítulo II (crimes sexuais contra vulnerável) do Título VI (crimes contra a dignidade sexual) do Código Penal.

[Art. 3º] A proibição estabelecida no art. 2º abrange o exercício de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão, e se aplica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Almirante Tamandaré.

[Art. 4º] Equi para -se à admissão para cargo público, para os efeitos desta Lei, a contração de pessoas físicas para o exercício de funções ou empregos públicos do Município. Abrangendo inclusive os contratos tem por ários fundamentados no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

[Art. 5º] Os editais de concursos públicos e processos seletivos expedidos pelos órgãos do Município deverão prever o atendimento à vedação prevista nesta Lei com o requisito para posse ou contração dos candidatos, conforme o caso.

[Art. 6º] Considera-se condenado, para os efeitos desta Lei, aquele que tiver decisão judicial condenatória transitada em julgado em seu desfavor, por crime abrangido por qualquer das hipóteses elencadas no art. 2º

Art. 7º Finda-se o impedimento de que trata o art. 2º por ocasião de extinção de respectiva pena criminal, por qualquer modo, ou pelo término da sua execução.

Art. 8º Obrigatoriamente, antes da posse ou contra tação, o nomeado ou contra tado terá ciência das restrições previstas nesta Lei e declarará por escrito se encontra-se ou não inserido na vedação prevista no art. 2º, para fins de exercício do cargo ou função pública.

§ 1º Faculta-se ao órgão municipal exigir a apresentação de certidões dos órgãos judiciais com petentes, a fim de com provar a incoerência das situações impeditivas estabelecidas nesta Lei, no que couber.

§ 2º Em sendo verificado posteriormente que houve a prestação de informação falsa ou incompleta, que tenha negado ou omitido a existência de qualquer situação impeditiva, será prontamente anulada a nomeação ou o contrato, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

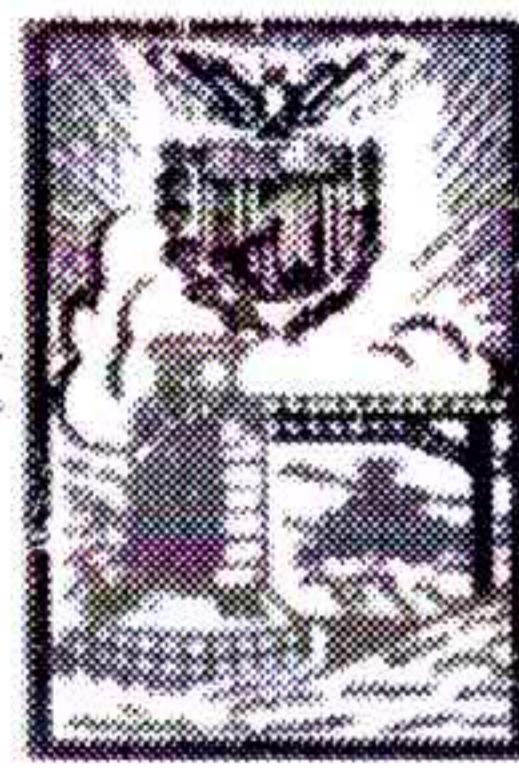
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 23 de setembro de 2022.

GERSON COODEL

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/09/2022



PROJETO DE LEI Nº 049/2022

O Vereador Polaco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Projeto de Lei com a seguinte súmula:

“Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação, para cargos, empregos e funções públicas, pela Administração Pública direta e indireta do Município de Almirante Tamandaré, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.”

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos de moralidade e idoneidade para investidura de pessoas em cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública Municipal, em consonância com os princípios trazidos pelo art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica vedada, no âmbito da administração Pública Direta e Indireta do Município de Almirante Tamandaré, a admissão, a posse e o exercício em cargos, empregos e funções públicas, de pessoas condenadas pela prática de qualquer dos crimes previstos nas seguintes Leis Federais:

- I - Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- II - Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III - Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- IV - Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- V - Crimes tipificados no Capítulo II (crimes sexuais contra vulnerável) do Título VI (crimes contra a dignidade sexual) do Código Penal.

Art. 3º A proibição estabelecida no art. 2º abrange o exercício de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão, e se aplica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Almirante Tamandaré.

Art. 4º Equipara-se à admissão para cargo público, para os efeitos desta Lei, a contratação de pessoas físicas para o exercício de funções ou empregos públicos do Município. Abrangendo inclusive os contratos temporários fundamentados no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Os editais de concursos públicos e processos seletivos expedidos pelos órgãos do Município deverão prever o atendimento à vedação prevista nesta Lei como requisito para posse ou contratação dos candidatos, conforme o caso.

Art. 6º Considera-se condenado, para os efeitos desta Lei, aquele que tiver decisão judicial condenatória transitada em julgado em seu desfavor, por crime abrangido por qualquer das hipóteses elencadas no art. 2º.

Art. 7º Finda-se o impedimento de que trata o art. 2º por ocasião de extinção de respectiva pena criminal, por qualquer modo, ou pelo término da sua execução.

Art. 8º Obrigatoriamente, antes da posse ou contratação, o nomeado ou contratado terá ciência das restrições previstas nesta Lei e declarará por escrito se encontra-se ou não inserido na vedação prevista no art. 2º, para fins de exercício do cargo ou função pública.

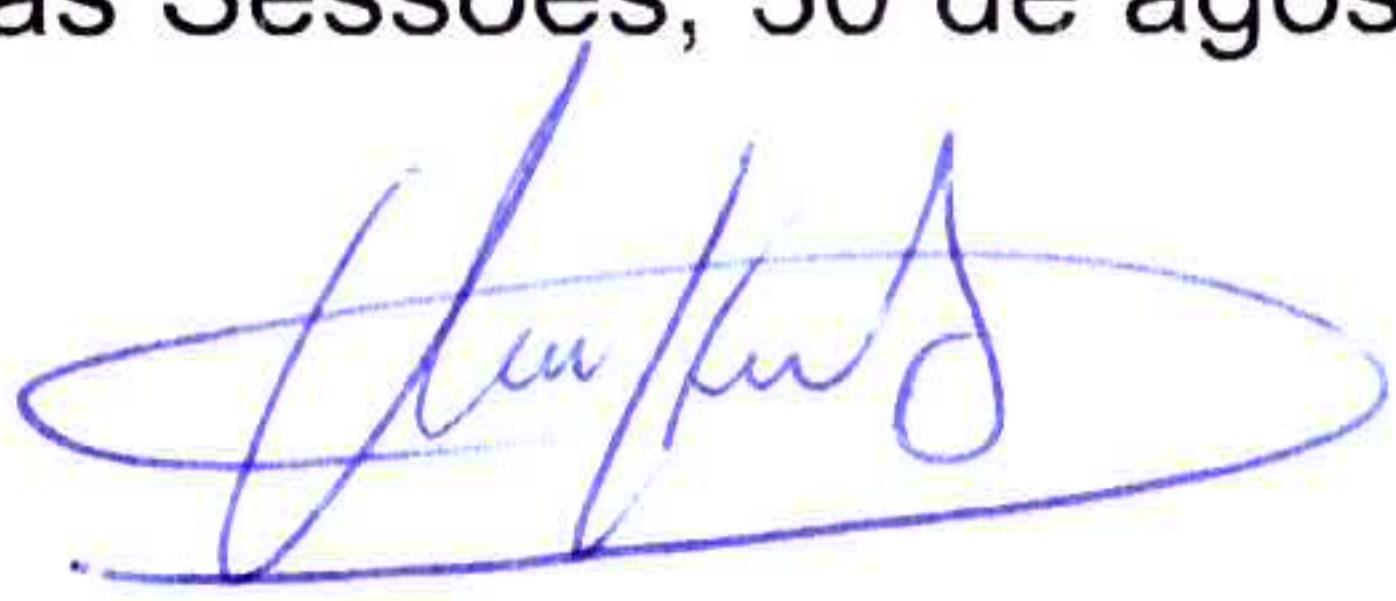
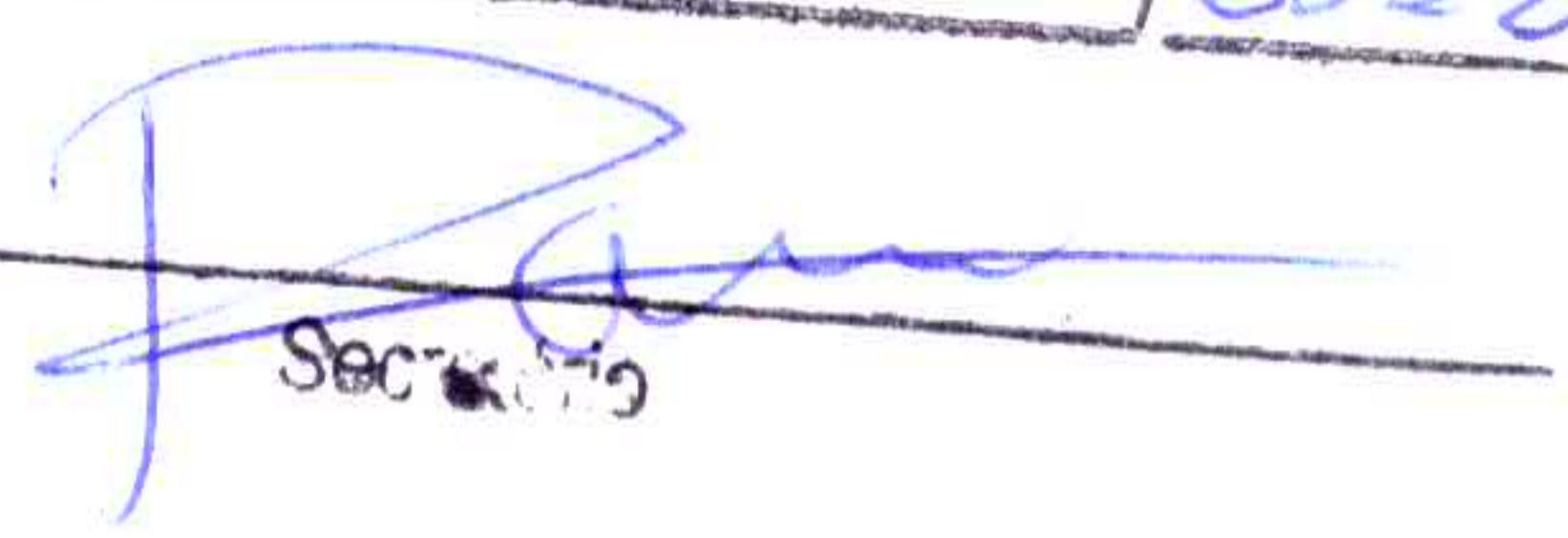
§ 1º Faculta-se ao órgão municipal exigir a apresentação de certidões dos órgãos judiciais competentes, a fim de comprovar a incoerência das situações impeditivas estabelecidas nesta Lei, no que couber.

§ 2º Em sendo verificado posteriormente que houve a prestação de informação falsa ou incompleta, que tenha negado ou omitido a existência de qualquer situação impeditiva, será prontamente anulada a nomeação ou o contrato, sem prejuízos de outras medidas legais cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

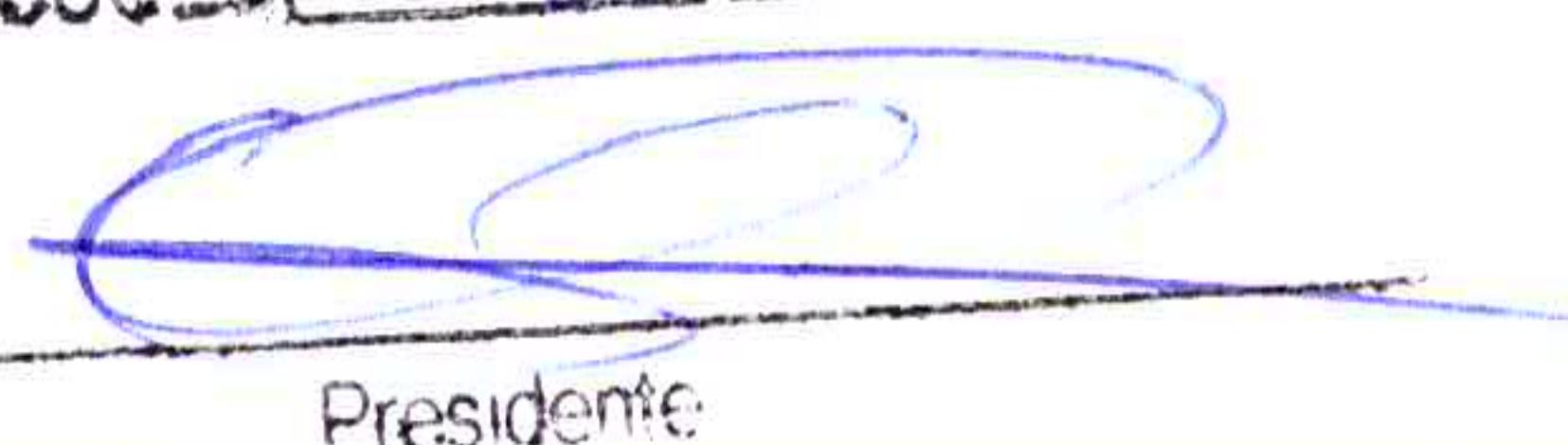
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2022 EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 20 / Agosto / 2022



Secretary

Vereador Polaco
Câmara Municipal Almirante Tamandaré

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 20 / 09 / 2022


Presidente

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO
POR DESPENSA
SALA DAS SESSÕES 20 / 09 / 2022


Presidente



JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei visando a assegurar, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Princípio da Probidade Administrativa, tendo em vista que o exercício de cargo, emprego ou função pública deve ser reservado às pessoas de boa índole e de conduta ilibada.

Dessa forma, não podemos admitir, no âmbito de nosso Município, que pessoas com histórico de violência, principalmente, contra os direitos das crianças e adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência, exerçam cargos, empregos ou funções públicas.

Por estas razões, visando uma Administração Pública Municipal mais digna, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Almirante Tamandaré, 30 de agosto de 2022.

Vereador Polaco
Câmara Municipal Almirante Tamandaré



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 049/2022

Autoria: Vereador Polaco

Ementa: “Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação, para cargos, empregos e funções públicas, pela Administração Pública direta e indireta do Município de Almirante Tamandaré, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 049/2022, de autoria do Vereador Polaco, que “dispõe sobre a proibição de admissão e contratação, para cargos, empregos e funções públicas, pela Administração Pública direta e indireta do Município de Almirante Tamandaré, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência”.

O Projeto de Lei foi apresentado na Sessão Legislativa Ordinária ocorrida em 13 de setembro de 2022, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos I da Lei Orgânica Municipal¹.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

De uma análise de nossa Lei Orgânica, temos que é competência Privativa do Prefeito Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A constituição Estadual, que é nosso parâmetro de simetria, assim dispõe sobre as competências privativas:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

¹ Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: I - legislar sobre assuntos de interesse local;;



II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6^a ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). Cabe assim definir se a Lei adentrou, ou não, em esfera privativa.

De início, verifica-se uma **aparente infringência** do disposto no art. 49, I e II da Lei Orgânica Municipal, eis que o Projeto de Lei apresentado claramente institui novos requisitos para nomeação e posse, ferindo a competência privativa do Prefeito para tal finalidade.

Ocorre que a infringência da norma deve levar em consideração os princípios constitucionais de igual relevância, dentre os quais podemos citar o princípio da moralidade, razão pela qual a jurisprudência do nosso próprio Tribunal de Justiça, em tais casos, não é uníssona ao reconhecer a inconstitucionalidade formal.

Pela inconstitucionalidade pode citar:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. SENTENÇA SUJEITA AO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

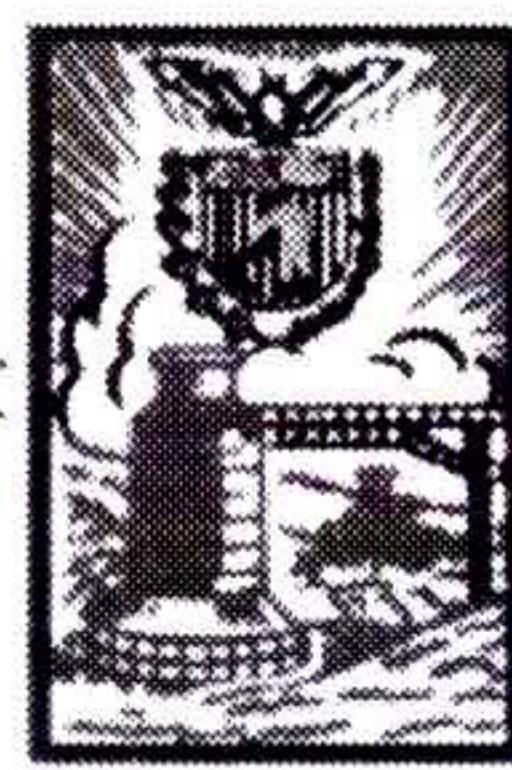
ESTADO DO PARANÁ

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1.533/51. CÂMARA DE VEREADORES. LEI ESTABELECENDO **NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA CARGOS DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. **VÍCIO FORMAL DE ORIGEM**. ORDEM CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-PR - REEX: 4478748 PR 0447874-8, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 13/05/2008, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7639)

Pela constitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1219/2012, DO MUNICÍPIO DE
VITTORINO. ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE "FICHA SUJA"
PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA. ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDE FORMAL POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO
PREFEITO MUNICIPAL, AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 66, II DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO 2 MORALIDADE
ADMINISTRATIVA. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**. - Não obstante a existência
de expressa previsão constitucional sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder
Executivo para editar leis que disponham sobre servidores públicos do Poder
Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 66, II, da Constituição
Estadual), **a matéria tratada na lei impugnada está em harmonia com o princípio da moralidade**, expressamente consagrado no art. 27, caput, CE. - Por estar
a lei hostilizada em perfeita sintonia com o princípio da moralidade, expressamente
previsto na Constituição Estadual, não pode prevalecer o "escudo da reserva de
iniciativa" como óbice a que a Administração Pública observe o princípio da moralidade,
que deve prevalecer sobre o da iniciativa privativa. (TJ-PR - Assistência Judiciária:
9888833 PR 988883-3 (Acórdão), Relator: Jesus Sarrão, Data de Julgamento:
01/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1078 14/04/2013)

Caso idêntico já chegou à análise do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.308.883/SP, de relatoria do



Ministro Edson Fachin², consignou, novamente, a prevalência do princípio da moralidade:

(...)

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva

A **moralidade**, por sua vez, é muito mais que um simples princípio constitucional, especialmente elevada a um patamar **axiológico do constitucionalismo** após as inúmeras ações envolvendo escândalos de corrupção em nosso país, e, enquanto tal, deve servir não apenas como razão para a decisão de casos concretos (princípios enquanto mandamento de otimização, na visão de Robert Alexy, ou princípio enquanto razões contributivas, na visão de Peczenik e Hege), “*mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõe a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular*”³.

Dentro da normativa constitucional originária, é bem verdade, não existe hierarquia entre as normas constitucionais, sendo o conflito existente resolvido dentro do que Robert Alexy convencionalmente chamar de **ponderação de princípios**, no qual a resposta busca-se na **dimensão do peso** (valor ou importância) dada àqueles princípios dentro do caso concreto.

Sintetiza o referido autor, em ensinamento trazido por Marcelo Novelino, que “*quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos dessa intervenção*”⁴.

² Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346133294&ext=.pdf>

³ NOVELINO, Marcelo. Op. Cit. Pg. 251.

⁴ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 11 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 119.



No caso, a nosso sentir, existem fundadas razões para autorizar o que se convencionou chamar de **derrotabilidade das normas jurídicas**, termo atribuído ao autor inglês Herbert Hart no *The Ascription of Responsibility and Rights*.

Tal princípio aduz haver possibilidade, no caso concreto, de uma norma ser afastada ou ter sua aplicação negada, sempre que uma exceção relevante se apresente, ainda que a norma tenha preenchido seus requisitos necessários e suficientes para que seja válida e aplicável, como é o caso da competência privativa do chefe do poder executivo que no caso pode ser afasta ante a relevância da matéria proposta.

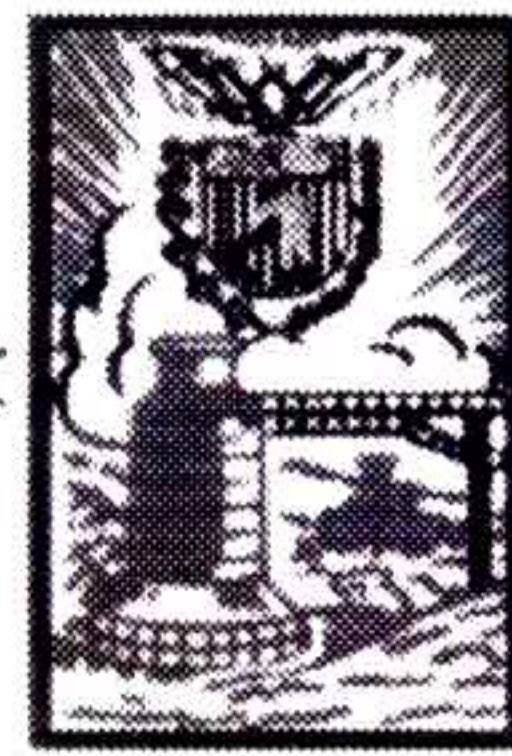
Assim sendo, na esteira de autorizada jurisprudência entendo não haver óbice para a tramitação do projeto, ainda que verse indiretamente sobre o funcionalismo público.

Em relação a viabilidade da vedação proposta pelo nobre Vereador, a Comissão deve avaliá-la levando não só em consideração os efeitos extrapenais da condenação, mas, também, a ressocialização daquele que cometeu a violência, o que também é um dos objetivos do sistema penal.

De fato, é entendimento do STF que "a *Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros.* (HC 99652/RS - RIO GRANDE DO SUL - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO)".

Tal constatação decorre do fato de que o sistema penal brasileiro adotou a **teoria mista ou eclética da função da social da pena**, na qual se busca simultaneamente retribuir o mal causado pelo condenado aplicando-lhe a sanção penal, mas também visando à ressocialização deste indivíduo, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execuções Penais.





Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Neste panorama, o trabalho é considerado um dos mecanismos para a ressocialização do condenado, conforme dispõe o art. 28 da LEP:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

E por sua importância foi elevado ao status de direito do preso, conforme dispõe art. 41, II, da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

Assim os nobres vereadores devem pesar se a restrição imposta no Projeto de Lei se coaduna com os princípios da ressocialização do agressor, ou seja, de um lado o Estado-Juiz possibilita o trabalho, de outro o Estado-Administração nega-lhe a oportunidade.

Veja-se que se trata de uma decisão puramente política.

Quanto aos efeitos extrapenais, dentre os quais seria possível a própria perda da função pública, dispõe o art. 92, I, do Código Penal:

Artigo 92 — São também efeitos da condenação:

I — a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos."

Ocorre que mesmo em tais casos, a perda não é uma consequência automática da condenação, exigindo-se do magistrado uma fundamentação idônea onde se demonstre a necessária correlação entre o cargo exercido a e conduta praticada.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DOSIMETRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE FAZ REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AO DIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA

[...]

II – Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, **não é efeito automático da condenação**, de forma que a sua incidência **demandava fundamentação expressa e específica**, à exceção do crime de tortura, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1459396/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016)

Além disso a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1452935, decidiu, sob relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, que a perda do cargo como efeito da condenação em ação penal somente se aplica ao cargo ocupado na época do crime.

Assim, caso um funcionário público pratique um crime durante o exercício de determinado cargo e, posteriormente, seja nomeado e tome posse



em outro cargo público, não poderá, em regra, a pena de perda do cargo incidir em relação ao novo cargo assumido⁵.

Porém, novamente, o projeto cria uma hipótese de impossibilidade automática, cuja viabilidade, novamente, deve passar pelo crivo político da decisão dos nobres vereadores.

Assim, uma vez estabelecido tal requisito, passa-se a ser requisito para o cargo, conforme art. 212 do Estatuto dos Servidores Públicos de Almirante Tamandaré:

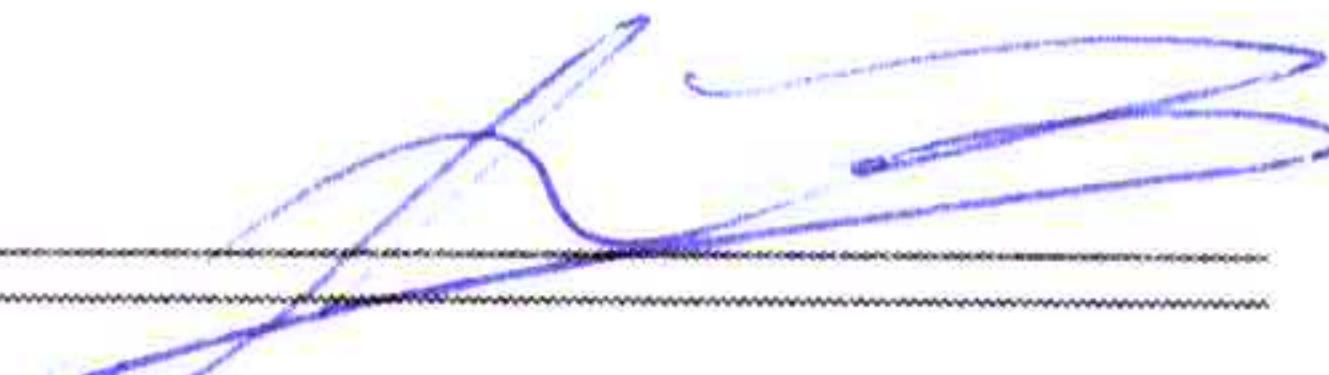
Art. 212 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de assessoramento, direção e chefia dos níveis de primeiro, segundo e terceiro escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha dos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, entre pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

⁵ Ressalvamos, obviamente decisões esparsas, como no julgamento do REsp 1.452.935-PE o Superior Tribunal de Justiça onde se admitiu, também, a perda do cargo ocupado posteriormente à prática criminosa, mas desde que haja alguma sorte de relação entre esse novo cargo e aquele ocupado ao tempo da ação criminosa. Trata-se de decisão com claro propósito de impedir que pessoas inidôneas continuem a atuar no serviço público.





É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 3º, V do RI) e da Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, § 2º, IX do RI)

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 049/2022.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Almirante Tamandaré, 19 de setembro de 2022.

Bruno Juvinski Bueno

Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 16 dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

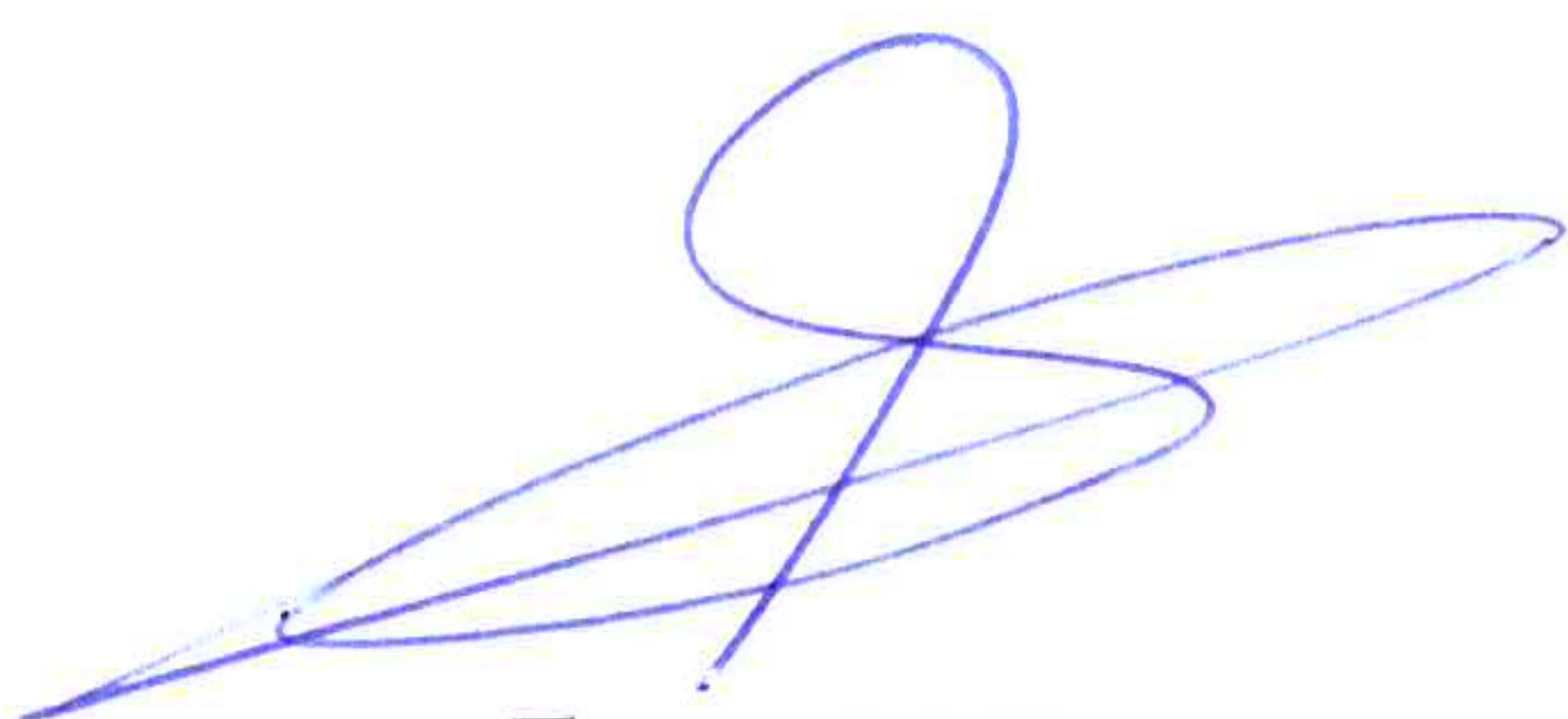
- Projeto de Lei nº **049/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Senhor **Polaco** com a seguinte sumula:

“Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação para cargos, empregos e funções públicas, pela Administração Pública direta e indireta do Município de Almirante Tamandaré, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.


Nilson Guimarães
Presidente


Polaco
Vice-Presidente


Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

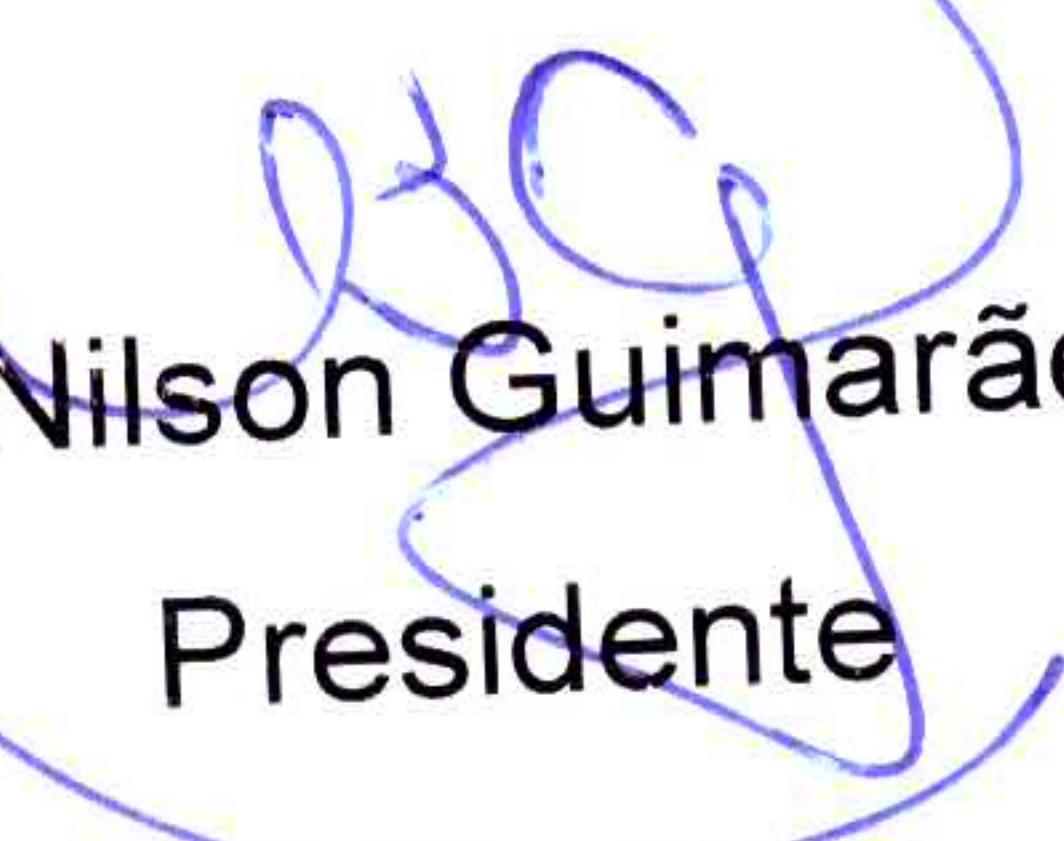
ESTADO DO PARANÁ

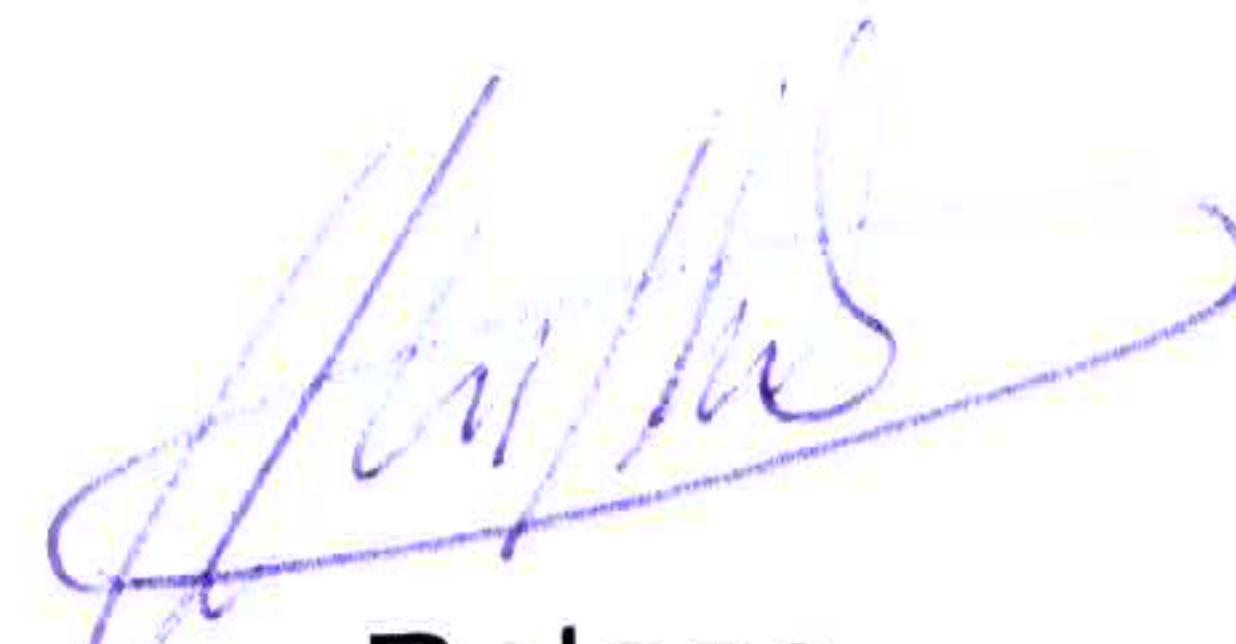
Aos 16 dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

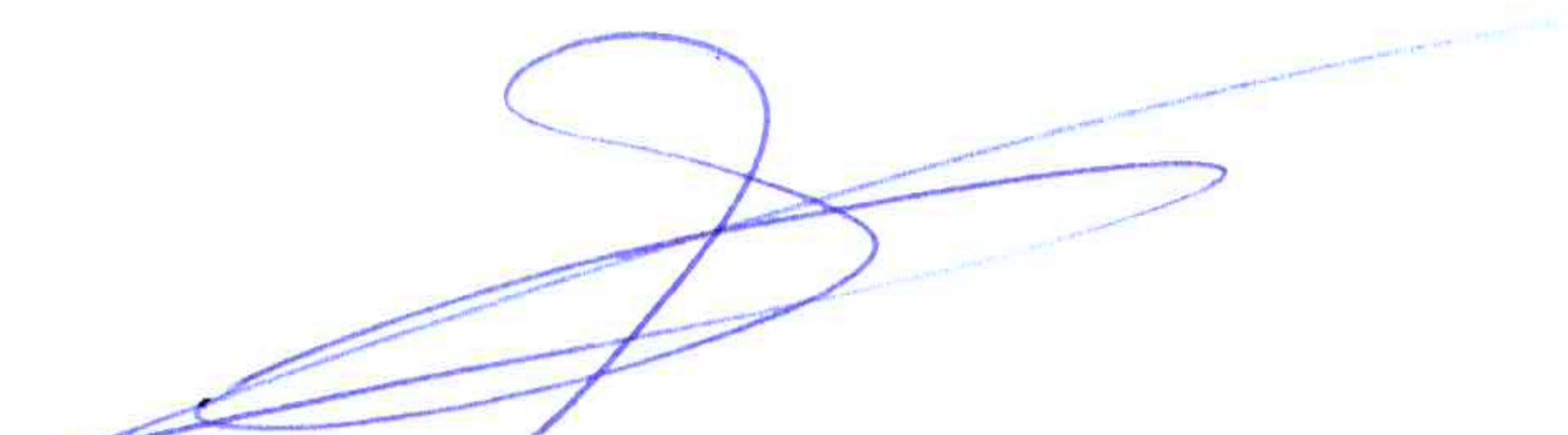
- Projeto de Lei nº **049/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Senhor **Polaco** com a seguinte sumula:

“Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação para cargos, empregos e funções públicas, pela Administração Pública direta e indireta do Município de Almirante Tamandaré, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.


Nilson Guimarães
Presidente


Polaco
Vice-Presidente


Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ

Aos 16 dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **049/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Senhor **Polaco** com a seguinte sumula:

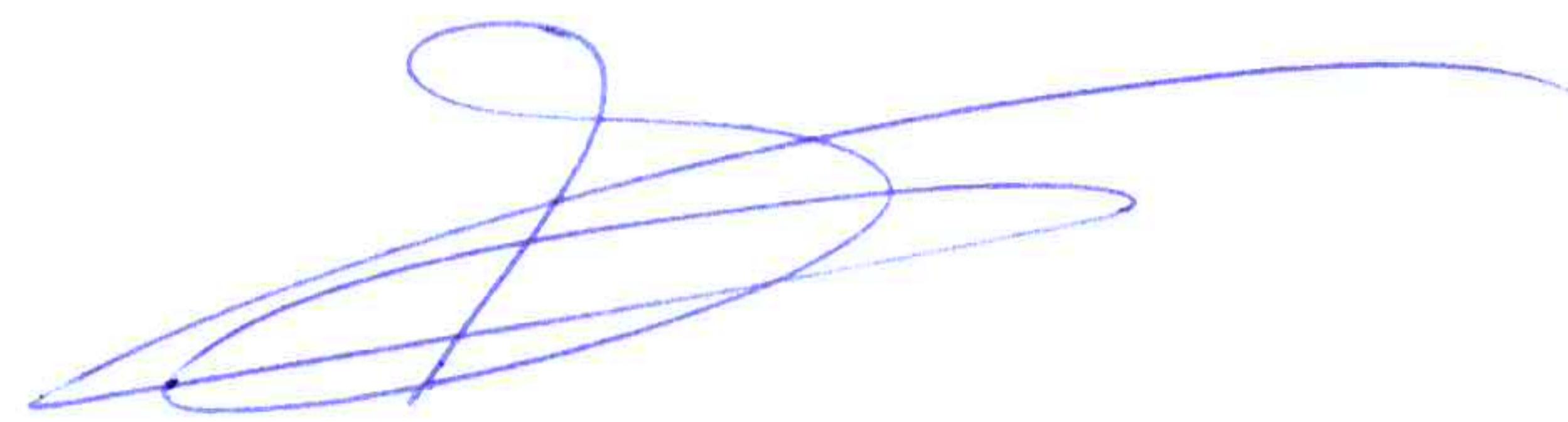
“Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação para cargos, empregos e funções públicas, pela Administração Pública direta e indireta do Município de Almirante Tamandaré, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.”

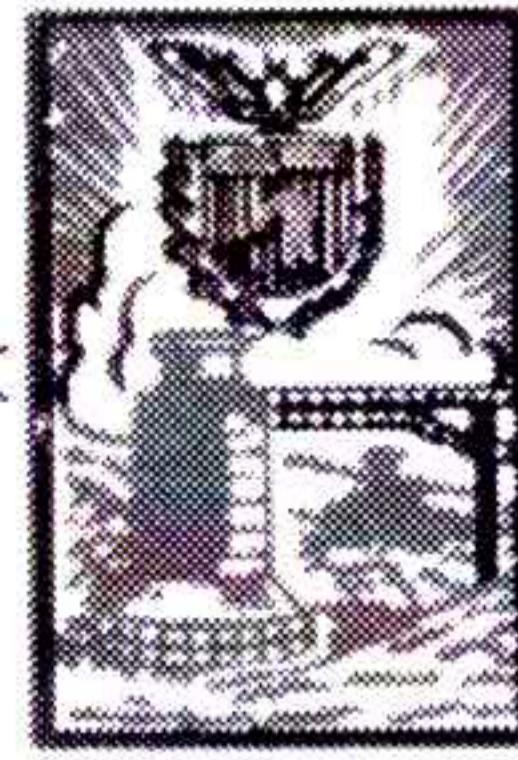
Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.


Nilson Guimarães
Presidente


Polaco

Vice-Presidente


Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois às 10:00 horas reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar os Projetos: Projeto de Lei nº 049/2022, autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Polaco, com a seguinte sumula: “Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação, para cargos, empregos e funções publicas, pela Administração Pública direta e indireta do Município de Almirante Tamandaré, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos da mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência”. Após análise dos Projetos de Lei acima citado, esta Comissão opinou, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.


Amauri Lovato
Presidente


Wallison Romero
Vice-Presidente


Amarildo Portes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois às 10:00 horas reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar os Projetos: Projeto de Lei nº 049/2022, autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Polaco, com a seguinte sumula: “Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação, para cargos, empregos e funções publicas, pela Administração Pública direta e indireta do Município de Almirante Tamandaré, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos da mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência”. Após análise dos Projetos de Lei acima citado, esta Comissão opinou, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.


Amauri Lovato
Presidente


Wallison Romero
Vice-Presidente


Amarildo Portes
Membro